



GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

DECRETO N.º 10476

Altera, na forma que especifica, o Anexo Único ao Decreto n. 9.879, de 30 de maio de 2018 (Cartilha de orientações sobre as condutas vedadas aos agentes públicos estaduais no período eleitoral de 2018, elaborada pela Procuradoria Geral do Estado), e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, incisos V e VI e seu parágrafo único, da Constituição do Estado do Paraná, e considerando o disposto no protocolo n. 15.274.771-3, bem como:

- o disposto na Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições;
- a necessidade de disciplinar a atuação dos agentes públicos da Administração Direta, Indireta e Autárquica do Estado durante o período alcançado pela legislação eleitoral, resguardando-se a Administração Pública quanto à prática de qualquer conduta vedada, por exclusiva ação de seus agentes; e
- que para a fiel observância dos princípios e normas legais vigentes, faz-se necessária a orientação aos servidores e agentes públicos do Estado quanto às condutas vedadas em período eleitoral,

DECRETA:

Art. 1.º O Anexo Único ao Decreto n. 9.879, de 30 de maio de 2018, que contém a “Cartilha de orientações sobre as condutas vedadas aos agentes



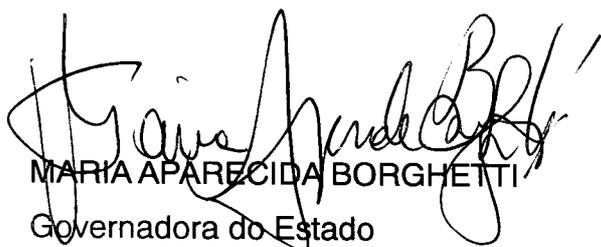
GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

DECRETO N.º 10476

públicos estaduais no período eleitoral de 2018”, elaborada pela Procuradoria Geral do Estado, passa a vigorar na forma do Anexo Único ao presente Decreto.

Art. 2.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, em 11 JUL. de 2018, 197º da Independência e 130º da República.



MARIA APARECIDA BORGHETTI
Governadora do Estado

DILCEU JOÃO SPERAFICO
Chefe da Casa Civil



SANDRO MARCELO KOZIKOSKI
Procurador-Geral do Estado

ESTADO DO PARANÁ

**ORIENTAÇÕES SOBRE AS CONDUTAS VEDADAS AOS
AGENTES PÚBLICOS ESTADUAIS
PERÍODO ELEITORAL DE 2018**

**JULHO
2018**

1 – INTRODUÇÃO

10476

O presente “manual” tem por objetivo apresentar, de modo bastante conciso, as condutas vedadas aos gestores públicos estaduais no período eleitoral próximo (2018), tendo como base as disposições da Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), além de Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral - TSE e a Jurisprudência dos Tribunais Eleitorais.

O “manual”, que não tem a pretensão de esgotar o tema, busca fornecer informações básicas sobre as restrições impostas pela legislação eleitoral aos agentes públicos estaduais, servindo como instrumento para consultas rápidas e eficientes, de modo que as suas ações não sejam questionadas pelos Órgãos de Controle Externo, notadamente no âmbito eleitoral.

Dentre os dispositivos da Lei de Eleições, cujo âmbito de observância é de natureza nacional, destaca-se o art. 73, da Lei Federal nº 9.504/97, que contém relação de condutas de agentes públicos “tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais”. Referida Lei Eleitoral, não custa salientar, define agente público como toda pessoa física “que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional” (art. 73, § 1º, da Lei Federal nº 9.504 de 1997).

Merece menção também o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal – embora não dirigida especificamente à disciplina do processo eleitoral –, que ostenta regras que primam pela austeridade e retidão dos gastos públicos em final de mandato.

A exposição das condutas vedadas será realizada através de tópicos, de acordo com a similitude dos temas; são eles: a) proibições na área de publicidade institucional; b) proibições na área de gestão de pessoal; c) proibições na área de gestão de bens e serviços; d) proibições na área de recursos orçamentários/financeiros; e) restrições previstas na lei de responsabilidade fiscal para o último ano de mandato.

Na parte final do documento, como forma de facilitar a fixação do conteúdo, apresentam-se, na forma de “perguntas e respostas”, tópicos contendo uma

síntese das orientações exaradas pela Procuradoria Geral do Estado do Paraná para as questões mais frequentes do cotidiano da Administração Pública Estadual.

Enfatiza-se, por fim, que situações específicas, não contempladas neste “manual”, dependerão de análise pontual, de modo que, diante de casos concretos que gerem dúvidas, DEVE o agente público estadual se abster de praticá-los, por cautela, comunicando tal fato ao titular do órgão ou entidade, que avaliará a necessidade de formular consulta específica à Procuradoria Geral do Estado, a qual, por sua vez, auxiliará o Chefe da Pasta no encaminhamento da consulta à apreciação da Justiça Eleitoral.

2 – PROIBIÇÕES NA ÁREA DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL

Descrição da conduta	Duração do Impedimento	Exceções
A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos DEVERÁ TER caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos (CF, Art. 37, §1º).	Contínua, ou seja, ao longo do ano eleitoral.	Não há.
Autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos ou das entidades da administração indireta (Lei Federal nº 9.504/97, art. 73, VI, b).	Nos três meses que antecedem o pleito (a partir de 07 de julho de 2018).	a) Propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado; b) Publicidade motivada por grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.
Fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito (Lei Federal nº 9.504/97, art. 73, VI, c).	Nos três meses que antecedem o pleito (a partir de 07 de julho de 2018).	A critério da Justiça Eleitoral, quando o pronunciamento tratar de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo
Realizar despesas com publicidade dos órgãos públicos ou das entidades da administração indireta, que excedam a média dos	No primeiro semestre do ano de eleição.	Não há.

<p>gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito (Lei Federal nº 9.504/97, art. 73, VII, com redação da Lei Federal nº 13.165/15).</p>		
<p>Fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público (Lei Federal nº 9.504/97, art. 73, IV).</p>	<p>Continua, ou seja, ao longo do ano eleitoral.</p>	<p>Não há.</p>
<p>Em inaugurações de obras públicas, proibem-se:</p> <p>a) a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos (Lei Federal nº 9.504/97, art. 75);</p> <p>b) A participação de qualquer candidato (Lei Federal nº 9.504/97, art. 77).</p>	<p>Nos três meses que antecedem o pleito (a partir de 07 de julho de 2018).</p>	<p>Não há.</p>

3 – PROIBIÇÕES NA ÁREA DE GESTÃO DE PESSOAL

Descrição da conduta	Duração do Impedimento	Exceções
<p>Nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, <i>ex officio</i>, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito. (Lei Federal nº 9.504/97, art. 73, V)</p>	<p>Nos três meses que antecedem o pleito (a partir de 07 de julho de 2018) até a posse dos eleitos.</p>	<p>a) Nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;</p> <p>b) Nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas;</p> <p>c) Nomeação dos aprovados em concursos públicos <u>homologados até o início do trimestre de proibição, observando-se, nos 180</u></p>

		<p><u>(cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou Órgão, o disposto no parágrafo único do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal;</u></p> <p>d) Nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;</p> <p>e) A transferência ou remoção <i>ex officio</i> de militares, policiais civis e de agentes penitenciários.</p>
<p>Ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, <u>durante o horário de expediente normal</u> (Lei Federal nº 9.504/97, art. 73, III).</p>	<p>Continua, ou seja, ao longo do ano eleitoral.</p>	<p>Servidor ou empregado licenciado ou em gozo de férias (Res.-TSE nº 21.854/2004).</p>
<p>Fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que <u>exceda</u> a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição (Lei Federal nº 9.504/97, art. 73, VIII).</p>	<p>Nos 180 dias anteriores ao pleito (Res.-TSE nº 22.252/2006), ou seja, a partir de 10 de abril de 2018, até a posse dos eleitos.</p>	<p>Não há.</p>
<p>Efetuar acréscimo de despesa com pessoal através de lei publicada durante o lapso de proibição (LRF, art. 21, § único).</p>	<p>Últimos cento e oitenta dias do mandato do Governador, ou seja, a partir de 4 de julho de 2018</p>	<p>As situações decorrentes de lei anterior a esse período.</p>

4 – PROIBIÇÕES NA ÁREA DE GESTÃO DE BENS E SERVIÇOS

Descrição da conduta	Duração do Impedimento	Exceções
Ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta do Estado (Lei Federal nº 9.504/97, art. 73, I e § 2º).	Contínua, ou seja, ao longo do ano eleitoral.	Ressalvada a realização de convenção partidária
Usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram (Lei Federal nº 9.504/97, art. 73, II).	Contínua, ou seja, ao longo do ano eleitoral.	Não há.
Realização de eventos (reuniões) de natureza eleitoral em repartições públicas estaduais.	Contínua, ou seja, ao longo do ano eleitoral.	Não há.
Distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública (Lei Federal nº 9.504/97, art. 73, § 10)	Contínua, ou seja, ao longo do ano eleitoral.	a) Nos casos de calamidade pública ou de estado de emergência; b) Nos casos de atendimento de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior , casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

5 – PROIBIÇÕES NA ÁREA DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS/FINANCEIROS

Descrição da conduta	Duração do Impedimento	Exceções
Realizar transferência voluntária de recursos aos municípios (Lei Federal nº 9.504/97, art. 73, IV, a)	Nos três meses que antecedem o pleito (a partir de 07 de julho de 2018).	a) Repasses de recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução

		de obra ou serviço em andamento, ou seja, já iniciado , e com cronograma prefixado;
		b) Repasses de recursos destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública.
Contratar operação de crédito por antecipação de receita (LRF, art. 38, IV, b).	Último ano do mandato do Governador do Estado , ou seja, a partir de 1 de janeiro de 2018	Não há.
Contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa (LRF, art. 42).	Nos últimos 02 (dois) quadrimestres do mandato , ou seja, a partir de 1º de maio de 2018.	Não há.

6 - RESTRIÇÕES PREVISTAS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL PARA O ÚLTIMO ANO DE MANDATO

CONDUTA PROIBIDA	PREVISÃO	DURAÇÃO
Proibição de aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão.	LRF - art. 21, Parágrafo único	A partir de 4 de julho de 2018
Aplicação imediata das vedações previstas no § 3º do art. 23 da LRF, caso a despesa com pessoal exceda aos limites no 1º quadrimestre do último ano de mandato do titular de Poder ou órgão. Segundo o art. 23, § 3º, da LRF, fica proibido: - receber transferência voluntária; - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.	LRF - art. 23, § 4º	Quadrimestre imediatamente seguinte àquele em que ocorrer extrapolação dos limites.
Proibição ao titular de Poder ou órgão de contrair obrigação de despesa, nos 2 (dois) últimos quadrimestres do seu mandato, que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa .	LRF - art. 42	A partir de 01.05.2018.
Aplicação imediata das vedações previstas no § 1º do	LRF - art. 31, §	Quadrimestre

art. 31 da LRF, caso a dívida consolidada exceda o 3º limite no primeiro quadrimestre do último ano de mandato do Chefe do Executivo Segundo o art. 31, § 1º, da LRF, fica proibido:

- realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita, ressalvado o refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária;

- obrigação de obter resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma do art. 9º.

imediatamente seguinte àquele em que ocorrer extrapolação do limite

Proibição de realização de operação de crédito por LRF - art. 38, IV, antecipação de receita orçamentária no último ano de mandato

**A partir de
01.01.2018**

7 – PERGUNTAS E RESPOSTAS

1) O servidor estadual em férias ou em licença pode participar de eventos políticos (de campanha)?

Sim. A vedação existe apenas em relação aos servidores estaduais que estão em atividade, impedidos de fazer campanha **no horário do expediente.**

2) A partir de 07 de julho de 2018 está proibida a realização de concursos públicos estaduais, publicação de editais e/ou homologações?

Não. A vedação atinge apenas o ato de admissão de pessoal (nomeação ou contratação) praticado **a partir da data de 07 de julho de 2018.** Vale ressaltar que é permitida, no 2º semestre, **observada a limitação prevista no parágrafo único do artigo 21 e, se estiver acima do limite prudencial, também os incisos do parágrafo único do artigo 22, ambos da LRF,** a admissão de candidatos aprovados em concurso público **homologado anteriormente a data de 07 de julho de 2018.**

É permitida, igualmente, após a data de 07 de julho de 2018, a publicação de editais e abertura de novos concursos públicos, observadas as cautelas previstas nos artigos 15 e seguintes da LRF, inclusive o artigo 21 e eventualmente o artigo 22 desse diploma legal, com a realização de todas as suas etapas, suspendendo-se, contudo, os atos de nomeação até 01/01/2019 (mandato seguinte).

3) É permitida a nomeação/exoneração de servidores estaduais ocupantes de cargo comissionado e/ou função gratificada no período eleitoral?

Sim. A vedação de nomeações e ou exonerações de servidores públicos não abrange os cargos comissionados e funções gratificadas, de livre nomeação e exoneração seja de que esfera de governo for.

4) Em quais situações podem os servidores públicos estaduais participar de eventos de natureza eleitoral?

É permitida aos servidores públicos estaduais a participação em eventos ou campanhas eleitorais de qualquer candidato – o que constitui direito de todo e qualquer cidadão – **desde que essa participação se dê fora do horário de trabalho e do ambiente funcional**, bem como sejam observadas as demais restrições legais abordadas nesta cartilha (ver o disposto no art. 73 e seguintes, Lei Federal nº 9.504, de 1997).

5) O servidor público estadual pode comparecer à repartição fazendo uso de vestimenta, adesivos ou broches que identifiquem candidatos ou possuam natureza eleitoral?

Não. É terminantemente proibido ao servidor público, inclusive ao estadual, o uso de materiais publicitários ou de natureza eleitoral que representem propaganda de candidato ou partido político **no âmbito das repartições públicas**. Tal vedação abrange o uso de adesivos, broches, botons etc., inclusive em bens e materiais no recinto de trabalho.

6) A proibição de utilização de material político no âmbito da repartição pública estadual abrange o usuário dos serviços públicos?

Não. A vedação abrange tão somente o servidor público estadual, devendo ser coibida, inclusive, qualquer espécie de manifestação, no âmbito das repartições públicas estaduais, que possa ter conotação eleitoral.

7) É permitida a realização de licitações para a contratação de obras e serviços para o Estado durante o período eleitoral?

Sim. Não há qualquer restrição legal à realização, **pelo Estado**, de licitações para obras e serviços, para a Administração Pública Estadual, durante o período eleitoral (inclusive a assinatura de contratos), desde que:

(i) exista dotação e disponibilidade orçamentária e financeira;

(ii) que não se trate de recursos decorrentes de transferências voluntárias e

(iii) que seja atendido o disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (“Contrair obrigação de despesa, nos últimos dois quadrimestres do mandato, que não possa ser cumprida integralmente dentro do mandato, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte ao do término do mandato, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa”).

8) Há alguma restrição para o uso de e-mails oficiais (“expresso”) pelos servidores públicos estaduais?

Sim. Esse veículo de comunicação deve ser utilizado apenas para fins institucionais, não devendo ser utilizado para divulgação de material de campanha eleitoral, ou para qualquer finalidade correlata.

9) É proibida a utilização de símbolos, marcas, imagens e expressões que identifiquem determinado governo nos três meses que antecedem o pleito?

O Tribunal Superior Eleitoral tem o entendimento de que em relação à vedação da propaganda institucional, o que se proibiu foi a utilização de slogans, símbolos ou logotipos pessoais que não sejam os definidos na Constituição do Estado.

10) Que espécie de publicidade institucional pode ser realizada no período eleitoral de 07 de julho de 2018?

Apenas a propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, como é o caso de produtos e serviços comercializados pelas empresas estatais. Excepcionalmente, também poderá ser admitida a propaganda de atos, programas, obras e serviços públicos, desde que motivada **por grave e urgente necessidade pública**, assim reconhecida **previamente e especificamente pela Justiça Eleitoral**.

No período de 01 de janeiro a 06 de julho de 2018 somente poderão ser realizadas despesas com publicidade dos órgãos públicos ou das entidades da administração indireta, **que não excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito** (Lei Federal nº 9.504/97, art. 73, VII, redação dada pela Lei Federal nº 13.165/2015).

11) O que se considera como “situação de grave e urgente necessidade pública”, para fins de publicidade institucional municipal durante o período eleitoral?

A definição das “situações de grave e urgente necessidade pública” está a cargo da Justiça Eleitoral, dependendo de prévia consulta e autorização específica. Assim, em regra, toda e qualquer publicidade está vedada, salvo autorização específica da Justiça Eleitoral.

12) Quem está abrangido pela proibição de inauguração de obras públicas em período eleitoral?

É proibido a qualquer candidato comparecer, a partir de 7 de julho de 2016, a inaugurações de obras públicas (Lei nº 9.504/1997, art. 77, caput). A condição de candidato somente é obtida a partir da solicitação do registro de candidatura. (TSE, AAG nº 5.134, Acórdão de 11/11/2004, relator Ministro Carlos Eduardo Caputo Bastos)

13) A proibição de inauguração de obras públicas abrange o ato de visita a obras já inauguradas ou em execução?

Não, desde que a visita ou inspeção de obras **se dê em caráter administrativo**, pois segundo entendimento do TSE, o candidato a cargo do Poder Executivo que visita **obra já inaugurada** não ofende a proibição contida no artigo 77 da Lei Federal nº 9.504, de 1997. No mesmo sentido, podem-se citar os seguintes precedentes do TSE:

- Não configura situação jurídica enquadrável no art. 77 da Lei nº 9.504/97 o comparecimento de candidatos ao local **após a inauguração da obra** pública, quando já não mais estão presentes os candidatos em geral (Acórdão nº 24.852, de 27.9.2005).

- A participação em evento público, **no exercício da função administrativa**, por si só, não caracteriza inauguração de obra pública (Acórdão nº 608, de 25.5.2004).

14) Quais as restrições em relação à participação em programas e pronunciamentos em rádio e TV, por parte dos servidores públicos?

Os pronunciamentos dos servidores públicos, no exercício de suas atribuições institucionais, devem se restringir a questões de natureza administrativa, estando vedada qualquer espécie de menção a questões eleitorais. Ainda, o Presidente da República e o Governador do Estado estão proibidos de fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, **a critério da Justiça Eleitoral**, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de Governo.

15) Nos três meses que antecedem as eleições estaduais, é vedada a realização, pelo Estado, de convênios tendentes à transferência de recursos para os Municípios?

Sim, mas a vedação abrange tão somente a transferência voluntária de recursos, ou seja, quando existe a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou destinadas ao Sistema Único de Saúde – SUS.

Os demais atos preparatórios de formalização do ajuste são permitidos, inclusive a assinatura de convênios e o empenho de valores, **desde que não haja abusos que caracterizem a utilização do ato em proveito eleitoral.**

O TSE já expôs entendimento no sentido de admitir que a proibição prevista no artigo 73, inciso IV, letra “a”, da Lei nº 9.504, de 1997, não impede a prática dos atos iniciais de convênios, que não chegarão ao seu final (TSE, RRP nº 54, Acórdão de 06/08/1998, relator Ministro Fernando Neves da Silva). E o então Presidente do TSE, Ministro Sepúlveda Pertence, na Consulta nº 1.062, em Decisão Monocrática de 07/07/2004, referendada pelos Ministros do TSE por meio da **Resolução nº 21.878, de 12/08/2004**, firmou entendimento que “a vedação não compreende a celebração de novos convênios, mas apenas a **transferência efetiva de recursos**”

Essa conduta fica proibida no período de 3 (três) meses que antecedem o pleito. Após a eleição não há mais sentido na continuidade dessa vedação. No entanto, havendo um segundo turno a proibição se estende até sua realização, pois somente neste momento termina de fato o período eleitoral.

16) A celebração de parcerias, pelo Estado, com entidades privadas, sem fins lucrativos, está abrangida pela vedação atinente às transferências voluntárias prevista na Lei Eleitoral?

Não, pois a transferência de recursos ao setor privado não é abrangida pela vedação para as transferências voluntárias de recursos, consoante esclarece o art. 26 da LRF (cf. Acórdão TSE nº 266, de 09/12/2004), devendo ser atendidas as exigências legais, com

destaque para aquelas previstas na Lei n. 13.019/2014 (Lei de Parcerias), na Lei n. 4.320/64, na LC n. 101/2000 e nas demais leis orçamentárias.

É imperioso, ainda, que seja observada pelo administrador público a restrição imposta pelo inciso IV do artigo 73 da Lei Federal nº 9.504/972, ou seja, a transferência de recursos para as entidades sem fins lucrativos não poderá causar eventual violação a igualdade entre os candidatos ao pleito eleitoral, sob pena de ser considerada ilegal.

17) A Administração Pública Estadual pode continuar a promover os seus programas, eventos, palestras, cursos e treinamentos, ou seja, eventos - de maneira geral - durante o período eleitoral?

Sim. Não há vedação expressa quanto à realização desses eventos, tendo em vista que se deve garantir a continuidade do serviço público, mesmo durante o período eleitoral, justamente para não causar prejuízos à população. No entanto, é de suma importância que esses eventos não tenham nenhuma conotação político-partidária, nem favoreçam esse ou aquele candidato participantes do pleito eleitoral, sob pena de ser considerada ilegal. Recomenda-se, buscando dar transparência e demonstração de boa-fé, que seja oficiado ao Ministério Público Eleitoral dando-lhe conhecimento sobre a realização do evento a fim de que possa, em querendo, fiscalizá-lo.

18) É regular o início de obras estaduais em próprios municipais, ainda que autorizados por lei estadual e por convênio realizado com as municipalidades depois de junho de 2016, mas sem repasse de recursos financeiros pelo Estado?

Não. Há vedação legal para esse tipo de conduta, consoante dispõe o artigo 73, § 10, da Lei Federal nº 9.504/97. Obra estadual em próprio municipal ainda que sem repasse de recursos financeiros à municipalidade pode ser entendida pela Justiça Eleitoral como distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios a terceiros, o que é proibido pela legislação regente.

19) Como se faz a prova de desincompatibilização para que o servidor estadual efetivo possa obter o Registro de sua candidatura?

Através de ofício do partido atestando ao TRE que o candidato (servidor) se desincompatibilizou. Com a CERTIDÃO DE REGISTRO de sua candidatura, o servidor estadual deverá apresentar ao GRHS requerimento para a concessão de "licença para concorrer a mandato eletivo".

20) Quais as consequências decorrentes do descumprimento das vedações/impedimentos contidos na legislação eleitoral?

O desatendimento das normas eleitorais sujeita o agente público estadual a diversas penalidades, inclusive responsabilização criminal. Em alguns casos a punição limita-se à fixação de uma multa pecuniária, em valor correspondente à gravidade da infração, mas também pode resultar na cassação do registro ou diploma do candidato ou caracterizar, ainda, ato de improbidade administrativa, acarretando a aplicação das penalidades previstas na Lei Federal nº 8.429/92, além de possibilitar a sua demissão do serviço público estadual.

21) A Lei Estadual n. 19.206, de 31/10/2017, proíbe a assinatura de convênios nos 3 meses que antecedem o pleito eleitoral? Referida norma, ademais, autoriza a transferência efetiva de valores durante referido período, nos casos em que o convênio tenha sido assinado anteriormente?

Pelo que se percebe da justificativa contida no PL 376/2017, **o objetivo da Lei Estadual 19.206/2017 não é criar uma "antecipação fictícia da data em que se considera ocorrida a transferência efetiva de valores"**, mas apenas deixar claro que **o município só precisa demonstrar a "regularidade fiscal"**

uma vez, qual seja, no momento da assinatura (ou na assinatura dos aditamentos de valor).

A **transferência efetiva de valores** (liberação financeira, após fases previstas na Lei n. 4320/64 - empenho, liquidação e pagamento), conforme visto na resposta ao item 15, **não pode ocorrer no período previsto na Lei n. 9504/97 (art. 73, VI, a), ainda que a assinatura do convênio e a demonstração de regularidade fiscal tenham ocorrido em momento anterior.**

Nada impede, porém, que o convênio seja assinado durante o período de vedação (já que isso não autoriza a transferência efetiva durante o período de vedação), desde que sejam **evitados abusos que caracterizem a utilização do ato em proveito eleitoral.**
